

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Laiza Padilha dos SANTOS¹
Marcos da SILVA
Ana Paula N.S. RALDI
Amanda RICARDO

RESUMO: Recurso em sentido estrito disposto nos artigos 581 a 592 do Código de Processo Penal. É o recurso cabível para impugnar as decisões interlocutórias do magistrado criminal, mediante o qual se procede ao reexame de uma decisão nas matérias especificadas em lei, possibilitando ao próprio juiz recorrido uma nova apreciação da questão, antes da remessa dos autos à segunda instância. Deve ser endereçado ao Tribunal competente para apreciá-lo, mas a interposição far-se-á perante o juiz recorrido, para que este possa rever sua decisão. As hipóteses de recurso em sentido estrito são taxativas. Referido rol não admite ampliação. Que rejeitar a denúncia ou queixa, hipótese de recurso contra decisão interlocutória mista terminativa ou, simplesmente, sentença terminativa. Na situação inversa, é incabível esse recurso, aplica-se então o habeas corpus. Das decisões que concluírem pela incompetência do juízo. Trata-se da decisão pela qual o julgador reconhece espontaneamente (ex officio) sua incompetência para julgar o feito. Das decisões que pronunciarem o réu. No primeiro caso, temos uma decisão interlocutória mista não terminativa, que encerra uma fase do procedimento, sem julgar o mérito, sem declarar o réu culpado. Das decisões que concederem negarem, arbitrarem, cassarem ou julgarem inidônea a fiança, indeferirem requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, concederem liberdade provisória ou relaxarem a prisão em flagrante. A concessão da fiança, medida de contra-cautela, é regulada pelos arts. 322 e seguintes, do CPP. Das decisões que julgarem quebrada a fiança ou perdimento do valor. Considera-se quebrada a fiança nas seguintes hipóteses dos arts. 327, 328, 341, 344 todos do Código de Processo Penal. Das decisões que decretarem a prescrição ou julgar por outro modo, extinta a punibilidade. Reconhecida a existência de qualquer causa extintiva da punibilidade, é cabível o recurso em sentido estrito. Das decisões que indeferirem o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade. Das decisões que concederem ou negarem a ordem de habeas corpus. Das decisões que concederem negarem ou revogarem a suspensão da pena (art. 77, CP); XIII) que anularem o processo da instrução criminal, no todo ou em parte. A decisão pela qual o juiz declara nulo o processo, no todo ou em parte, é enfrentada pelo recurso em sentido estrito. Das decisões que incluírem jurado na lista geral ou desta o excluírem. A lista definitiva pode, então, ser impugnada por via de recurso em sentido estrito, dirigido ao presidente do Tribunal de Justiça. Das decisões que denegarem a apelação ou a julgar deserta. Decisão por meio da qual o magistrado realiza juízo de admissibilidade do recurso. Das decisões que ordenarem a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial. São as matérias que devem ser apreciadas pelo juiz antes de julgar a lide principal. Ainda das decisões

¹ Docente do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. Graduada em Direito pelas Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. Especialista em Direito aplicado Escola da Magistratura do Paraná. Conciliadora do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Advogada. laizapadilha@gmail.com . Orientadora do trabalho.

que decidirem o incidente de falsidade (art. 145, CPP). Em fim, o recurso em sentido estrito provoca, em regra, o efeito devolutivo e o efeito regressivo, que consiste na possibilidade de o próprio juiz reapreciar a decisão recorrida (juízo de retratação).

PALAVRAS-CHAVE: Recurso em Sentido Estrito. Decisão. Código de Processo Penal. Recurso.